



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3625-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Vereador Hélio Figura

Câmara Municipal de Quitandinha

RECEBIDO

Data: 30 / 05 / 22

THAYRINE THAMARA TOKARSKI
DIRETORA ADMINISTRATIVA
Secretaria Administrativa

EXMO. SR. PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – PR

O Vereador que este subscreve, no uso das suas atribuições, vem respeitosamente perante esta Casa de Leis formular a proposição que segue, esperando que a mesma mereça apreciação na forma regimental e, finalmente, aprovada para todos os efeitos legais, como segue:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Modifica o Código Tributário Municipal e concede isenção ao pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento a templos religiosos.

O Prefeito Municipal de Quitandinha faz saber que a Câmara Municipal de Quitandinha aprovou, e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º Fixa acrescido o §3º ao artigo 240 do Código Tributário Municipal, Lei Municipal 370/1996, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 240. [...]

§ 3º São isentos do pagamento da taxa de licença para localização, a partir do exercício fiscal de 2023, os Templos religiosos e as Igrejas, independentemente de sua denominação ou confissão.

Art. 2º Fixa acrescido o §3º ao artigo 243 do Código Tributário Municipal, Lei Municipal 370/1996, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 240. [...]

§ 3º São isentos do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial, a partir do exercício fiscal de 2023, os Templos religiosos e as Igrejas, independentemente de sua denominação ou confissão.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal 370/1996, Código Tributário Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Quitandinha, em 24 de maio de 2022.


Vereador Hélio Figura



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Vereador Hélio Figura

JUSTIFICATIVA

Conforme depreendemos através da leitura das garantias fundamentais previstas nos dispositivos mencionados, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a previsão expressa de mecanismos que possibilitem a todos os cidadãos brasileiros o acesso a religião, conferindo-lhes o direito amplo e irrestrito de exercerem a sua liberdade religiosa.

De acordo com o professor Roque Antônio Carraza¹:

Como facilmente se percebe, a ratio essendi destes dispositivos é garantir, a todas as pessoas, sua religiosidade e, mais do que isso, permitir que a divulguem e manifestem livremente. A Constituição conferiu-lhes a titularidade ativa do direito à ampla e irrestrita liberdade religiosa. Assim, qualquer medida, seja legislativa, seja administrativa, que, sem razão plausível, anule ou tolha a liberdade de culto, padecerá de inconstitucionalidade.

Portanto, a fim de assegurar a todos os cidadãos o cumprimento das supramencionadas garantias, bem como assegurar a manutenção das atividades religiosas

dos templos de qualquer culto, a atual Carta Magna prevê a expressa desoneração em relação aos pagamentos dos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços.

No entanto, no tocante as taxas e contribuições de melhoria, nada é falado na Constituição sobre imunidades. Logo, cabe ao legislador infraconstitucional tratar sobre o assunto as isenções necessárias à continuidade das instituições que regem a sociedade brasileira.

O Código Tributário Municipal ao instituir as taxas objetos do presente projeto de lei, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Administração Pública Municipal, não fez qualquer ressalva aos Templos e Igrejas, considerados de baixo potencial de risco.

No entanto, os templos de qualquer culto não são comerciais e se mantêm por meio de doações, a isenção das taxas permitirá que o valor arrecadado seja utilizado de forma mais ampla, destinando-o para projetos sociais, obras no imóvel, compras de equipamento para os cultos, promoção de eventos, e assim por diante.

¹ CARRAZA, Roque Antônio. Imunidades Tributárias dos Templos e Instituições Religiosas. São Paulo: Noeses, 2015. p. 22.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Vereador Hélio Figura

O presente Projeto de Lei apenas toca a questão tributária, ou seja, as taxas propriamente ditas e não impede que os órgãos de fiscalização continuem com seus plenos trabalhos, o que demonstra plena consonância com o princípio do "não retrocesso social" e ao mesmo tempo mantém o caráter solidário às instituições religiosas.

Por fim, para garantir previsibilidade orçamentária, considerando, ainda, que muitas das diversas denominações religiosas presentes em nosso Município já recolheram as respectivas taxas, visto a já ocorrência dos respectivos fatos geradores, previu-se neste Projeto que a isenção ora concedida passará a vale, apenas, para o exercício de 2023.

Diante do exposto, apresentada a justificativa com sua devidamente fundamentação fática e jurídica peço o apoio dos demais pares que ela seja deliberada e aprovada.

Quitandinha, em 24 de maio de 2022

Vereador HÉLIO FIGURA